



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000248/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I (RJ)I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PREJUÍZO DECLARADO

A matéria tributável apurada em ação fiscal somente pode ser compensada com prejuízo fiscal declarado de período anterior, desde que não tenha sido utilizado antes da época da autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS

A receita auferida a título de variações cambiais ativas sujeita-se à tributação pelo imposto de renda. Inexiste receita de variação cambial em relação jurídica de mútuo computado em reais e ocorrido inteiramente no território nacional.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL, PIS e COFINS

O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhes conferir julgamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento PARCIAL ao recurso apenas para cancelar a infração relacionada à variação cambial. Sustentação oral proferida em nome da recorrente pelo Dr. Lincoln de Souza Chave - OAB/RJ nº 34.990.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JORGE CELSO FREIRE DA SILVA (Presidente), MAURICIO PEREIRA FARO, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, KAREM JUREIDINI DIAS, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, ANTONIO BEZERRA NETO, MARCELO BAETA IPPOLITO.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, contida no acórdão nº 12-11.521 de 25 de Agosto de 2.006, que manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS.

Os autos retornaram de diligência. Adota-se, assim, o relatório já elaborado quando da solicitação de diligência.

*Em face do sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 86/89), no valor de **R\$ 110.391,15**, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 90/93), no valor de **R\$ 339,66**; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 94/97), no valor de **R\$ 43.005,17** e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 98/101), no valor de **R\$ 1.045,11**, com multa de 75% e demais encargos moratórios.*

2.Quanto ao lançamento relativo ao IRPJ, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 83/85 e 87, foram apuradas as seguintes irregularidades fiscais:

2.1.Omissão de Receitas /Devolução de Mercadorias Vendidas (item 001).

2.1.1. Caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas. O contribuinte, embora intimado e reitimidado através dos termos de fls. 80/81, não comprovou as devoluções de vendas contabilizadas à débito da conta 3.1.2, em fevereiro de 1998, no montante de R\$ 52.256,00, conforme fl. 476 do diário 074, à fl. 107.

2.1.2. Enquadramento Legal: Art. 195, inc. II, 197 e § único, 225, 226 e 227 do RIR-1997; Art. 24 da Lei nº 9.249/95..

2.2. Despesas Indedutíveis (item 002).

2.2.1. O contribuinte, em 31/12/98, levou a débito do Resultado do Exercício, através da conta 711224 (Outras Despesas não Operacionais), e a título de anistia em contrato, o montante de R\$ 65.500,00.

2.2.2. *Enquadramento Legal: Art. 193, 195, inc. I, 197, § único e 242 do RIR/94..*

2.3. *Omissão de Variações Monetárias Ativas / Variações Cambiais (item 003).*

2.3.1. *Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial dos créditos da empresa junto à controladora estrangeira Brazil Fast Food Corporation, conforme razão da conta 1.2.8.01 (fl.108), no valor de R\$ 419.808,63 (Demonstrativo de fl. 85).*

2.3.2. *Enquadramento Legal: Art. 193, 194, 197 e § único, 224, 320 e 323, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.249/95.*

3. *Inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 131/143(IRPJ), 273/274(PIS), 320/321(CSLL) e 368/369(COFINS), argumentando, em síntese, que:*

- *a suposta falta de provação de devolução de mercadorias somente teria sido constatada pela autuante em fevereiro de 1998, época em a Impugnante teria aderido a um regime especial no carnaval de 1998, através de 53 pontos de vendas e 75 vendedores ambulantes pertencentes ao seu quadro de funcionários;*

. *o regime especial ao qual a Impugnante aderiu previamente às vendas que seriam realizadas com a utilização de tiquetes devidamente numerados, sendo que, ao final do dia, seria emitida uma única nota fiscal que registrasse o total das vendas diárias, com base no somatório dos tiquetes utilizados nas vendas de seus produtos. Por sua vez, as vendas realizadas por vendedores ambulantes seriam controladas por um Mapa de Controle de Vendas, que permitiria apurar a diferença entre as mercadorias que lhe foram entregues daquelas negociadas;*

- *a devolução de mercadorias vendidas, tidas por improvas, são, geralmente, dedutíveis, representando receitas não realizadas decorrentes do exercício da atividade da Impugnante em evento festivo;*

- *a lavratura do auto de infração atacado decorre do desprezo pela “lógica do razoável”, pois exige, para que a despesa seja qualificada como dedutível, que haja a adoção de procedimentos fiscais completamente inadequados à realidade;*

- *a Fiscal Autuante não revelou os motivos que a lavaram a concluir que a Impugnante possuía créditos em moeda estrangeira. Os créditos apontados no auto de infração são empréstimos concedidos em moeda nacional, para cumprimento de obrigações de sua controladora aqui no Brasil;*

- *segundo a sistemática de apuração adotada pela Fiscal Autuante, retratada no “Demonstrativo de Variação Cambial em*

1998”, os valores a serem oferecidos à tributação decorreriam de créditos acumulados dos anos anteriores (US\$ 2.354.919,39)

e de uma operação realizada em março de 1998 (US\$ 2.837.827,20);

- o saldo acumulado apurado pela Fiscal Autuante é resultado de vários pagamentos realizados pela Impugnante para cumprimento de obrigações de sua controladora no Brasil. Por certo, é muito mais fácil a sua controladora possuir um débito maior com uma única empresa, a Impugnante, do que efetuar vários pagamentos de valores menores, a inúmeras pessoas físicas e jurídicas, necessitando, para cada uma, efetuar operações de câmbio, registros no Banco Central, enfim, cumprir todas as exigências para remeter tais valores para o Brasil. Os comprovantes de pagamentos em anexo e a perícia a seguir requerida comprovam a realização das operações apontadas no livro fiscal da Impugnante;

- o crédito de março de 1998 tem origem no contrato de compra e venda que a controladora da Impugnante celebrou com a Bob's Indústria e Comércio Ltda, em fevereiro de 1998, através da qual restou obrigada a pagar o preço ajustado aqui no Brasil, por meio de cheque administrativo, que, a pedido da credora, foi emitido em nome da Vendex do Brasil Ind. e Com. Ltda;

- segundo a doutrina e a jurisprudência, a variação cambial ativa - que, cabe recordar, não existe na presente hipótese - apenas será apropriada quando efetuado o pagamento das obrigações a que as mesmas se referem;

- nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requer a produção de prova pericial para que, através de seus livros fiscais, seja comprovado que as operações de empréstimo apontadas pela Fiscal Autuante foram realizadas em moeda nacional, com a origem e a destinação dos valores devidamente escrituradas, indicando perito e formulando quesitos;

- a ação fiscal, deveria ter levado em conta os prejuízos fiscais apurados pela Impugnante no exercício de 1998, procedendo a retificação de seus valores, já que a falta atribuída à Impugnante importa na alteração do resultado do exercício;

- admitida a retificação do prejuízo fiscal e a conseqüente inexistência de tributo a recolher, revela-se sem fundamento a cobrança de quaisquer encargos acessórios;

- considerando a improcedência dos itens questionados da ação fiscal sob exame, requer-se a desconstituição parcial do auto de infração;

- requer seja efetuada a retificação do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1998, tendo em vista a glosa das despesas mencionadas no item 2 da presente autuação fiscal, excluindo-

se, evidentemente, os encargos acessórios indevidamente cobrados.

Levado a julgamento de 1ª Instância em 25 de agosto de 2.006, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu por unanimidade de votos rejeitar o pedido de perícia e manter os lançamentos com os argumentos que podem ser resumidos na ementa abaixo transcrita.

PERÍCIA. INDEFERIDA - A perícia ou a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS - A falta de documentação que embase o registro contábil da devolução de mercadorias caracteriza omissão de receitas.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PREJUÍZO DECLARADO - A matéria tributável apurada em ação fiscal apurada na ação fiscal somente pode ser compensada com prejuízo fiscal declarado de período anterior desde que não tenha sido utilizado antes da época da autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - A receita auferida a título de variações cambiais ativas sujeita-se à tributação pelo imposto de renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL. PIS e COFINS - O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhes conferir julgamento diverso.

Inconformada com a decisão proferida a empresa através do seu procurador apresentou o recurso voluntário de folhas 458 a 470, argumentando em síntese o seguinte.

- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Argumenta a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da mesma ter carreado aos autos documento que comprovaria a utilização total do prejuízo em 1.999, o que diz não ser verdade pois teria utilizado prejuízos apurados entre 1.993 e 1995, no valor de R\$ 5.000.000,00 não tendo se utilizado do prejuízo apurado em 1.998, no valor de R\$ 7.729.306,90.(item V do RV).

- OMISSÃO DE RECEITAS - VARIAÇÃO CAMBIAL. Repete as argumentações da inicial, de que não houve empréstimo em moeda estrangeira, que os valores foram emprestados à sua controladora em reais para pagamento da Bob's Indústria e Comércio Ltda, adquirida no Brasil pela sua controladora e que a pedido da credora o cheque foi emitido para Vendex do Brasil

Ind. E Com. Ltda. Afirma que o ARFB presumiu que o contrato seria em moeda estrangeira sujeito a variação cambial.

- DO PEDIDO DE PERÍCIA. Insiste no pedido de perícia para demonstrar que o empréstimo foi realizado em moeda nacional com origem e destinação dos valores devidamente escriturados. Indica a perita e formula quesitos.

Em sessão de julgamento realizada em 20 de maio de 2010, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, pois existiam as seguintes dúvidas e contradições nos autos que precisavam ser solucionadas:

- A Auditora Fiscal, no Termo de Verificação e Constatação, fl. 84 item 03, fez a acusação de omissão de receitas pelo não reconhecimento de variação cambial no empréstimo feito à controladora da autuada simplesmente com base no lançamento na conta 1.2.2.8.01, razão fl. 118. Não questionou a Auditora qual o documento que dera origem àquele lançamento e nem juntou qualquer documento que comprovasse ter sido o empréstimo feito em moeda estrangeira ou mesmo em moeda nacional sujeito à variação cambial.
- A contribuinte por seu turno apenas atestou através do documento de folha 79 o não reconhecimento de receitas financeiras nos empréstimos feitos à controladora, nada revelando também quanto ao contrato que poderia solucionar a questão.
- Em relação ao aproveitamento, ou não da totalidade dos prejuízos em 1.999, de um lado a administração diz que foram totalmente utilizados em 1.999, de outro o contribuinte que diz ter se utilizado de prejuízos apurados de 1.993 a 1.995 ficando intacto o valor apurado em 1.998.

Diante disso, foram formulados quesitos para que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil autuante, ou outro, que a administração designasse, se manifestasse, verificando os livros e documentos fiscais da empresa. Após, assim foram respondidos os quesitos no Relatório de Encerramento de Diligência de fls.980/983:

01- Quanto ao empréstimo feito pela autuada a sua controladora:

01.01- Qual o documento que deu origem aos lançamentos contábeis relativos ao empréstimo? Juntar contratos e outros documentos comprobatórios.

São 02 (dois) os documentos que originaram obrigações de pagar da controladora BFFC, cujas liquidações por conta e ordem feitas pela VENBO geraram saldo de créditos por mútuos entre as empresas:

01.01.01-Contrato de Cessão e Transferências de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 19-03-1996 entre Trinity

Américas Inc. (atual Brazil Fast Food Corp - BFFC), controladora da Venbo e Bobs Indústria e Comércio Ltda (Bobs Indústria) - anexo.

01.01.02- Contrato de Permuta, celebrado em 24-07-1996 entre BFFC e Bigburger Ltda e outras (anexo).

01.02- Qual ou quais índices de atualização monetária e de remuneração empréstimo?

Ficamos na impossibilidade de resposta, esclarecendo que a obrigação da controladora foi feita pela empresa nacional em dólar e convertida para reais.

01.03- Qual o valor que deveria ser reconhecido e a que título em 31-12-1998?

Do mesmo modo, não há como informarmos em virtude de a empresa não ter apresentado contrato de mútuo, nem comprovantes de quitação de sua obrigação, apesar de intimada para tal em 18/10 e 24/10/2011.

Aqui, vale esclarecer que, de acordo com o contrato assinado em 19 de março de 1996, consta o seguinte:

Cedentes: Bobs e Bisoni.

Cessionária: Trinity Americas Inc;

Intervenientes: Vendex do Brasil Ind. E Com. Ltda.

Shampi Investmentet, A E C.

A Bob's e Bisoni, representam todo o Capital da VENBO, sendo possuidores de 3.202.566.797 de quotas e 1 quota, respectivamente.

O preço de compra das quotas é o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 19.200.000,00 (Dezenove milhões e duzentos mil dólares norte americanos).

O Item II-2.1 do contrato, explica o preço de compra das quotas. O preço de compra será pago no Brasil, em moeda nacional, convertido à taxa de câmbio correspondente à média entre o preço de compra e venda para a moeda norte americana em operações PTAX 800, determinado pelo BACEN no dia útil anterior a cada data de pagamento, do seguinte modo:

Item (a) - O valor equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte americanos) já pagos à Bobs (Cessionária) quando da assinatura do referido protocolo de entendimentos.

Item (b) - O valor de R\$ 16.374.240,00, equivalente a US\$ 16.600.000,00 é neste ato pago pela Cessionária à Bobs, mediante cessão e transferência das quotas e entrega à Bobs de cheque administrativo, emitido pelo Banco Bradesco S. A .

Item (c) - O valor em moeda nacional equivalente a US\$ 2.500.000,00 será devido e pagável pela cessionária à Bobs em 04/03/1998.

As cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 do contrato de Cessão e Transferência de Quotas, estabeleciam as condições de correção para pagamento do valor citado no item (c).

A cláusula 2.3 estabelecia juros sobre a parcela prevista (item c) à taxa libor, mais 1 e 1/8 % a.a.

Em 04/03/1998, a VENBO pagou através de cheque administrativo (fls. 265 / 266), o valor equivalente a US\$ 2.729.163, 63, ou seja, R\$ 3.084.500,74 (Três milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos).

02- Quanto aos prejuízos e bases negativas da CSLL:

02.01- Quais os valores dos prejuízos e bases negativas da CSLL existentes em 31-12-1998?

Foram apurados no calendário de 1998, prejuízo fiscal de R\$ 7.729.306,45 (Sete Milhões, Setecentos e Vinte e Nove Mil, Trezentos e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos) e valor acumulado de: (R\$ 17.932.273,34 + R\$ 7.725.506,16) = R\$ 25.657.779,50.

Quanto à CSLL, foi apurado prejuízo no ano de 1998 de R\$ 7.791.106,89 e ficando um saldo de Base Negativa em 31/12/1998 de R\$ 28.778.862,76

02.02- Quando e quanto dos referidos valores foram compensados no REFIS e nas apurações de resultados posteriores ao ano objeto da exigência e anteriores à autuação?

No ano de 1999, a empresa compensou no REFIS, prejuízo fiscal com débitos próprios no valor de R\$ 32.312.730,13 (Trinta e dois milhões, trezentos e doze mil, setecentos e trinta reais e treze centavos (anexo).

O mesmo procedimento foi verificado com relação à CSLL. Em 1999 foram compensados R\$ 35.074.430,20 (Trinta e Cinco Milhões, Setenta e Quatro Mil, quatrocentos e trinta Reais e vinte centavos), com débitos próprios (anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Inicialmente, esclareço que os autos foram distribuídos a esta Conselheira como relatora *ad hoc*, vez que o Relator original não integra mais este Conselho.

Esclareço que, devidamente intimado, conforme fls. 985/986, o contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência.

De se consignar que o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente possui três itens: 001) omissão de receitas resultante de devolução de mercadorias não comprovadas; 002) apropriação de despesas indedutíveis; e 003) não oferecimento à tributação de variações cambiais ativas.

A esse respeito, a Recorrente apenas enfrentou a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em relação aos itens 002 e 003. Isentou-se, conforme fl. 459, de questionar a decisão quanto ao item 001.

Em relação ao item 002 - Despesas Indedutíveis, alega a Recorrente que não existiria tributo a recolher, visto que existem prejuízos fiscais acumulados. A Recorrente fundamenta tal alegação na premissa de que em 1998 teve prejuízo de R\$ 7.729.306,90 (sete milhões e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e noventa centavos). Acrescenta, ainda, que desse valor nada foi utilizado para compensação no REFIS. Na visão da Recorrente, somente teria utilizado para compensação no REFIS prejuízos apurados em 1993, 1994 e 1995, totalizando cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não utilizando o apurado em 1998. Para comprovar essa alegação, a Recorrente juntou, na fl. 500, declaração do REFIS.

A despeito disso, em resposta à diligência, a Fiscalização concluiu que no ano de 1999, a empresa compensou no REFIS, prejuízo fiscal com débitos próprios no valor de R\$ 32.312.730,13 (Trinta e dois milhões, trezentos e doze mil, setecentos e trinta reais e treze centavos (anexo). Ademais, o mesmo procedimento foi verificado com relação à CSLL. Em 1999 foram compensados R\$ 35.074.430,20 (Trinta e Cinco Milhões, Setenta e Quatro Mil, quatrocentos e trinta Reais e vinte centavos), com débitos próprios. Tal conclusão foi possível mediante a análise do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), fl. 419.

Assim, de acordo com o SAPLI, a despeito de existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL suficiente à absorção do ano-calendário de 1998, verifica-se, no mesmo SAPLI, que no ano de 1999, tais prejuízos e bases negativas foram compensados em razão de declaração REFIS com débitos próprios. O resultado da diligência não foi contestado pelo contribuinte.

Concluo, assim, que não assiste razão à Recorrente nesse ponto, como comprovado pela diligência realizada. Posto isso, nego provimento ao recurso quanto a esse item do Auto de Infração.

No tocante ao item 003 do Auto de Infração - Omissão de variações cambiais, alega a Recorrente que os empréstimos concedidos em moeda nacional foram para cumprimento de obrigações de sua controladora no Brasil. Segundo a Recorrente, o saldo acumulado (US\$ 2.354.919,39) se refere ao resultado de vários pagamentos realizados pela Recorrente para cumprimento de obrigações de sua controladora no Brasil. Já o crédito de março de 1998 teria como origem o contrato de compra e venda que a controladora da Recorrente celebrou com a Bob's Indústria e Comércio Ltda., em fevereiro de 1998, através do qual teria sido obrigada a pagar o preço ajustado no Brasil, o que teria sido feito mediante cheque administrativo (fl. 300).

Conforme diligência formulada pelo Relator originário, a fiscalização foi questionada a respeito de quais documentos originaram os lançamentos contábeis relativos ao empréstimo, quais os índices de atualização monetária e de remuneração de empréstimo foram utilizados e qual o valor que deveria ser reconhecido e a que título. Em resposta, a diligência afirmou que as obrigações se originaram de dois contratos: o Contrato de Cessão e Transferências de Quotas e Outras Avenças, celebrado em 19-03-1996 entre Trinity Américas Inc. (atual Brazil Fast Food Corp - BFFC), controladora da Venbo e Bobs Indústria e Comércio Ltda (Bobs Indústria) e o Contrato de Permuta, celebrado em 24-07-1996 entre BFFC e Bigburger Ltda e outras (anexo). Esclareceu, ainda, que a obrigação da controladora foi feita pela empresa nacional em dólar e convertida em reais. Não conseguiu responder qual o valor deveria ser reconhecido e a que título, justificando para tanto o fato de que a empresa não apresentou contrato de mútuo, nem comprovantes de quitação de sua obrigação.

Analizando os autos, aliado ao resultado da diligência, verifico que de fato não houve operações das quais resultasse receitas de variação cambial. Esclareceu a Recorrente que efetuou pagamentos em reais no Brasil, por conta e ordem de sua controladora. Tais pagamentos foram feitos a credores situados no país e tiveram origem em mútuos entre a Recorrente e sua controladora (BFFC).

Embora não tenha sido apresentado contrato, a comprovação se dá por meio da contabilização de transações financeiras – o que foi demonstrado tanto na Recorrente quanto na controladora. Neste passo, tem-se que os pagamentos feitos por conta e ordem da controladora foram em reais, para credores também situados no Brasil, razão pela qual não haveria que se falar em receita de variação cambial neste ponto. Ficou demonstrado que a Recorrente não foi parte dos contratos feitos entre sua controladora e terceiro, efetuando meramente os pagamentos por conta e ordem, o que não gerou variação cambial.

Ademais, restou igualmente comprovado que houve mútuo entre a controlada (Recorrente) e a controladora, restando verificar se haveria alguma variação cambial decorrente dessa operação.

O que se verifica novamente é que não há receita de variação cambial, o que, de alguma forma, é inclusive reconhecido na resposta da diligência fiscal, ao descrever que houve pagamento da dívida em real. Portanto, tanto os pagamentos feitos pela Venbo (por conta e ordem) quanto os pagamentos recebidos pela Venbo (mútuo) são todas computadas em reais e não geram variação cambial. Neste passo, esclareceu o contribuinte, o que não foi infirmado pela fiscalização:

(i) *os contratos que originaram os mútuos, embora previssem obrigações à controladora da Venbo indexadas em dólar,*

foram quitadas pela empresa por ordem de sua controladora em território nacional e em reais. Talvez o Sr. Fiscal autuante, à época, tenha se impressionado com o fato de que a obrigação original fora atrelada a um montante equivalente em dólares, mas tal se passou entre as partes daquele contrato, sem qualquer repercussão para a Venbo, que apenas efetuou o pagamento posterior de uma das parcelas em reais por solicitação de sua controladora, tornando-se credora de mútuo em reais no Brasil.

- (ii) *é possível se verificar da evolução do Livro Razão Analítico da Venbo o histórico de movimentações da Conta Corrente entre a Venbo e a BFFC, onde fica claro que todos os valores que ingressaram foram lançados em Reais, tal como efetivamente pagos pela Venbo aos credores da BFFC, não sofrendo qualquer alteração até o momento da liquidação (que seguiu o valor histórico lançado dos mútuos), que começou a ocorrer somente em 2001. Tais documentos seguiram anexados à última manifestação da Venbo.*

Ou seja, pelo que se verifica nos autos, não há que se falar em variação cambial no tocante à Recorrente, vez que demonstrado que tanto os pagamentos por conta e ordem da controladora, quanto o mútuo com a controladora foram todos feitos e quitados em reais. Não se pode confundir a relação jurídica entre a Recorrente e sua controladora, com a relação jurídica de sua controladora com terceiros.

Neste passo, entendo que correta está a contribuinte neste ponto, pelo que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o item 03 do lançamento (variações cambias).

Sala das Sessões, em 21 do outubro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 18471.000248/2003-41
Acórdão n.º **1401-001.333**

S1-C4T1

Fl. 13

CÓPIA